

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPUBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903**  
**FAX Nº 231 -1518**

PROCESSO CEE Nº: 234/96 - Ap. Proc. DE Dracena nº 2.523/95  
Reautuado em 14-08-96

INTERESSADA: EEPGS "Ministro Oscar Pedroso Horta", Santa Mercedes

ASSUNTO: Instalação do Curso de Qualificação Profissional IV -  
Habilitação Profissional Plena de Técnico em Química

RELATOR: Cons. Dárcio José Novo

PARECER CEE Nº 454/96 - CESG - Aprovado em 30-10-96

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1. HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de autorização para reorganização do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Química, a partir de 1996, formulado pela Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "Ministro Oscar Pedroso Horta", do município de Santa Mercedes.

O pedido foi instruído com os documentos necessários à apreciação, tendo sido complementado por solicitação da Assistência Técnica deste Conselho que opinou pelo prosseguimento do pedido de criação do curso junto à Secretaria de Estado da Educação, entendendo estar o Adendo Regimental em condições de ser aprovado.

**1.2 APRECIÇÃO**

O pedido formulado pela direção da EEPGS "Ministro Oscar Pedro Horta", do município de Santa Mercedes, DE de Dracena está adequadamente instruído e foi formulado nos termos da Resolução SE nº 108/94, que autorizou a oferta de ensino profissionalizante nas escolas-padrão, a partir de 1995.

Conforme comprova a Ata de fls. 23, o Conselho da Escola requerente aprovou o Plano de Curso para que fosse possível obter a autorização pleiteada, tendo sido juntado aos autos referido Plano com a Grade Curricular respectiva.

Segundo informações que se colhem nos autos e repetidas na Informação da Assistência Técnica, a Escola requerente possui curso estruturado nos termos do inciso III, do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82 (Res. SE 136/93) e Habilitação Profissional Plena de Técnico em Química (Res. SE nº 11/78).

A DE de Dracena, às fls. 6, atesta que foi realizada avaliação diagnóstica; que as instituições políticas e escolares do município apoiam a decisão; que a demanda ao Ensino Fundamental está garantida no município; que existe quadro de docentes compromissados com a reorganização pleiteada; que a Escola possui espaço e equipamentos necessários para o desenvolvimento do curso e que os alunos apoiam a decisão.

Há, ainda, nos autos, informação de que as indústrias locais propuseram trabalho de parceria para pesquisas, aulas práticas, estágios e de que a Escola conta com laboratório adequado ao funcionamento do curso (veja planta de fls. 25).

O Serviço de Ensino Supletivo da CEI, analisando a Grade Curricular de fls. 28, reformulada para que se adequasse à carga horária de 1.200 horas-aula e 158 horas de Estágio Supervisionado (Parecer CFE nº 45/72), opinou favoravelmente. As matérias que compõem a Parte Diversificada, nos termos do Parecer CFE nº 45/72, são: Físico-Química, Química Inorgânica, Análise Química, Processos Industriais, Operações Unitárias, Corrosão e Organização e Normas (fls. 28). Não serão oferecidas matérias do Núcleo Comum, vez que o Curso destina-se à alunos concluintes do Segundo Grau.

## **2. CONCLUSÃO**

Considerando estarem presentes todos os requisitos necessários e previstos nas normas legais aplicáveis à espécie e terem sido cumpridas todas as exigências técnicas formuladas, concluímos:

21 favoravelmente ao pedido de reorganização do Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Química, a partir de 1996, formulado pela EEPSPG "Ministro Oscar Pedroso Horta", da cidade de Santa Mercedes, DE de Dracena;

22 aprovam-se o Adendo Regimental e o Plano de Curso apresentados pela Escola interessada, devolvendo-se cópias devidamente rubricadas;

23 encaminhe-se à SE para a sua decisão quanto a instalação do Curso.

São Paulo, 14 de outubro de 1996

**a) Cons. Dárcio José Novo**  
**Relator**

### **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Dárcio José Novo, Pedro Salomão José Kassab, Sônia Aparecida Romeu Alcici e Sônia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de outubro de 1996.

*a) Cons. Pedro Salomão José Kassab  
Presidente da CESG*

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale, em 30 de outubro de 1996.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente